Parecer Técnico IEF/NAR ARCOS nº. 37/2026

Belo Horizonte, 27 de maio de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Nivanildo Elias Santos		CPF/CNPJ: 061.566.926-30
Endereço: Rua dos Canyons n° 105		Bairro: Residencial Furnas
Município: São José da Barra	UF: MG	CEP: 37945-000
Telefone:	E-mail:	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Capivara		Área Total (ha): 28,6673 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 14.675 e 14.676		Município/UF: Vargem Bonita
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3170602-B748.DB5C.D26C.4FA0.BC01.3CE2.237D.51BB		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	9,5100	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	2,7000	ha	23k	356564.43 m E	7749374.49 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		2,7000

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Campo	----------	2,7000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
----------	----------	-------	----------

1. HISTÓRICO

Processo administrativo SEI n° 2100.01.0034169/2025-04_ Proprietário: _ Nivaldo Elias Santos_ Fazenda Capivara_ Mat. 14.675 e 14.676 _Vargem Bonita /MG.

- · Data de formalização/aceite do processo: 15/09/2025;
- · Data da vistoria: 10/03/2026;
- · Data do pedido de informações complementares: 10/03/2026;
- · Data do recebimento das informações complementares: 11/03/2026;
- · Data da entrega das informações complementares: 09/04/2026;
- · Data da apresentação de informação adicional: 15/05/2026;
- · Data de emissão do parecer técnico: 27/05/2026;

2. OBJETIVO

É objetivo deste processo avaliar a regularização e a supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em um montante de 9,5100ha, na Fazenda Capivara, Mat. 14.675 e 14.676 , localizada no município de Vargem Bonita, visando a implantação de áreas de agricultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado de Fazenda Capivara, Mat. 14.675 e 14.676 está localizado no município de Vargem Bonita, e é composto por duas matrículas, com áreas enunciativas de 08,6435ha e 19,4898ha, montante de 28,1333 ha, nas respectivas certidões de registros de imóveis, e 28,6756 ha no levantamento topográfico apresentado, possuindo 0,81módulos fiscais. O mesmo se localiza no Bioma Cerrado, em área prioritária para a conservação, havendo, de acordo com o último inventário florestal de Minas Gerias, 37,05% de cobertura vegetal nativa no município de Vargem Bonita.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170602-B748.DB5C.D26C.4FA0.BC01.3CE2.237D.51BB.

- Área total: 28,6673 ha;

- Área de reserva legal: 6,1673ha;

- Área de preservação permanente: 3,3881ha;

A APP do imóvel é referente a uma nascente de água e um córrego sem denominação. Destes 3,3881ha de APP apenas 0,1000ha se encontram como uso antrópico consolidado, sem vegetação nativa, referentes a uma estrada vicinal. Conforme imagens de satélite disponibilizadas pelo Google Earth, ela é existente em data anterior a 22 de julho de 2008, data de outubro de 2003, comprovando seu uso antrópico consolidado, sem haver a necessidade de recuperação.

- Área de uso antrópico consolidado: 2,5993ha.

A área de uso antrópico consolidada compreende a área de pastagem existente no imóvel. Cabe ressaltar que dentro do imóvel existe uma área de 2,7000 ha de campo nativo que foi suprimida ilegalmente no ano de 2020, portanto a mesma deveria ser declarada como antropizada em data posterior a 22 de julho de 2008.

- Remanescente de vegetação nativa: 23,2120ha.

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos vegetação nativa que compõe a área de reserva legal:

A reserva legal foi delimitada em duas glebas de: 1,6681ha e 4,4992ha com vegetação típica de fitofisionomia de cerrado e campo cerrado.

As coordenadas de referências das respectivas glebas de reservas legais delimitada no CAR estão descritas abaixo em UTM, Fuso 23k, Datum WGS 84.

Os 1,6681ha possuem como coordenadas de referência: x356327.72 m E e y 7749422.18 m S.

Os 4,4992ha possuem como coordenadas de referência x 356592.75 m E e y 7749162.31 m S;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: As duas glebas de reservas legais estão preservadas com vegetação típica de cerrado, campo cerrado

- Do desmembramento do imóvel.

As duas matrículas que compõe o imóvel foram abertas no ano de 2024, e veem da matrícula de n° 8.916. Essa última por sua vez, foi aberta no ano de 2010, e era fruto do desmembramento da matrícula anterior de n° 7.737.

A matrícula de n° 7.737 foi aberta no ano de 2005, em data anterior a 22 de julho de 2008, e detinha a essa data, área enunciativa de 121,4538 ha. Após a sua divisão, a área do imóvel foi dividida em três sendo: a matrícula 8.916, a 8.915 e a 8.917.

As matrículas de n° 8.915 e 8.917 geraram novos imóveis cadastrados no CAR. Estes por sua vez são:

MG-3170602-E7B6DAFAB8D2419189DE1A69A092E7D7 e MG-3170602-52120FBAAB744C6884F6D9C4EADB02D1.

O imóvel inscrito sob o recibo de n° MG-3170602-E7B6DAFAB8D2419189DE1A69A092E7D7, já teve processo no órgão ambiental, processo de n° 13010000921/16.

E ambos, os imóveis oriundos do desmembramento possuem 20% declarados como reservas legais e sem computo em APP. Atendendo a questão da proporcionalidade da reserva legal após a divisão do imóvel.

- Parecer sobre o CAR:

O CAR do imóvel se encontra declarada de maneira parcialmente correta,

O CAR do imóvel não se encontra declarado totalmente de maneira correta, existindo a necessidade de declaração, posterior, das áreas declaradas como vegetação nativa, ou não declaradas como áreas antropizadas em datas posteriores a 22 de julho de 2008. Porém este tipo de alteração não interfere com o andamento do processo, pois a Rl já foi aprovada em análise posterior e em conformidade com a lei 12.651 de 2012 e 20.922 de 2013.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Os seguintes estudos ambientais e outros documentos para subsidiar a análise do processo foram apresentados:

- Cópia do auto de infração de n° 377975 de 2024 e de fiscalização de n° 354003/2024. Doc. Sei n° 122720470 e 122800550;

-Comprovação de pagamento do auto de infração de n° 377975 de 2024. Doc. Sei de n° 122720472;

- Projeto de intervenção ambiental (PIA) simplificado elaborado por Eng. Ambiental, ART n° MG20254247129. Doc. Sei de n° 122720449 e 137280775;

- Mapas e plantas topográficas elaborados por Eng. Ambiental ART n° MG20254247129. Doc. Sei de n° 122720453, 122720456, 137280760, 137280782;

- Certidões de registro de imóveis atualizadas. Doc. Sei n° 122720440, 122720443, 122720444, 122720445 e 137280753;

Do PIA.

O PIA foi apresentado visando subsidiar a supressão de cobertura vegetal nativa com a finalidade de uso alternativo do solo para a atividades de culturas anuais. São objetos de supressão 6,8100ha e de autorização corretiva 2,700ha.

Segundo o referido estudo, a propriedade se encontra localizada no bioma Cerrado, apresentando tipologias vegetacionais de campo cerrado e cerrado típico.

Os solos da propriedade são classificados como Latossolo Vermelho-Amarelo Distrófico (LVAd20).

O imóvel se localiza na bacia hidrográfica do rio São Francisco.

É apresentado no PIA um cronograma de execução da atividade se caso aprovado.

A área pretendida para a supressão é menor do que 10,0000ha, não sendo exigido a apresentação de inventário fitos sociológico para a área, embora como existiu intervenção irregular o Art.12 e inciso I exija o inventário florestal da vegetação testemunho em área adjacente.

O inventário então foi apresentado, e para a área onde ocorre a fitofisionomia de cerrado sensu stricto utilizou-se da amostram casual estratificada com o lançamento de 11 parcelas na área, e para a área de campo cerrado o inventário 100% na vegetação nativa de campo cerrado.

A área de ocorrência da fitofisionomia de cerrado compreende um montante de 4,8700ha, e foi subdividida em dois estratos de 2,5500 e 2,3200 ha de cerrado mais denso e ralo, sendo que para o estrato 1 foram lançadas 05 parcelas e para o estrato 2, 06 parcelas.

A equação utilizada para cálculo de volume foi a de cerrado do CETEC.

O inventário estimou um total de 18 espécies e 12 famílias, e dentre as espécies inventariadas foram descritos 02 ipês-cascudos e 01 pequi, espécies protegidas pela lei 20.308 de 2012.

Ao final os resultados apontaram um volume médio (VTCC) de 46,2535 m³/ha para o Estrato 1 e

20,2718 m³/ha para o Estrato 2, resultando em um volume total estimado de aproximadamente

164,9768 m³ para a área de 4,87 hectares do remanescente de Cerrado Sensu Stricto.

O censo 100% foi realizado em área de campo cerrado em um montante de 1,9400ha.

A equação utilizada para cálculo de volume foi a de campo-cerrado do CETEC.

Foram levantados 92 árvores, em total de 29 espécies arbóreas, distribuídas em 18 famílias botânicas.

Nessa área foram registrados 01 ipês-cascudos e 03 pequi, espécies protegidas pela lei 20.308 de 2012.

O volume total amostrado para o campo cerrado foi de 8,0050 m³, distribuído em 4,6817 m³ de madeira e 3,3233m³ de lenha.

O inventário trouxe a extrapolação de dados para as espécies protegidas por lei na área de cerrado, sendo calculados possíveis 22 indivíduos de pequi e de ipê amarelo em toda a área de intervenção. E ainda traz uma localização das espécies protegidas por lei inventariadas tanto no censo 100%, quanto no inventário florestal dentro da respectiva área pretendida para a intervenção.

O Pia traz uma descrição da área objeto de autuação em 2024, 2,7000ha e que terá intervenção corretiva, sendo informado que com base na análise da dinâmica de uso e cobertura do solo, a área autuada apresentava características ambientais e fisionômicas semelhantes àquelas observadas na área onde foi realizado o censo florestal.

O PIA apresenta um relatório de Fauna realizado de forma indireta, com base em dados secundários. Sendo levantados os principais grupos faunísticos da mastofauna, avifauna e herprofauna, não sendo citados neste, espécies ameaçadas de extinção.

Por fim, os principais impactos ambientais e as medidas de mitigação são apresentadas no referido processo. Dentre eles são citados: Perda de espécies nativas e redução da biodiversidade, e como medida mitigadora a manutenção dos fragmentos de vegetação nativa que ainda ficaram remanescentes no imóvel.

Do Auto de infração de n°377975 de 2024 e de fiscalização de n° 354003/2024

Em análise do processo SEI de n° 2100.01.0023913/2024-81, após vistoria de campo de forma foi identificada a supressão de 2,7000ha de vegetação nativa de campo entre agosto e setembro de 2020, conforme imagens de satélite disponibilizadas pela plataforma satélite Planet, Google Earth. De acordo com as imagens de satélite dentro da área suprimida foi possível se identificar algumas árvores, cerca de 14, o que conforme Decreto Estadual 47.749 de 2019, Art. 115, confere rendimento lenhoso de 2,3 m³ de lenha nativa de forma proporcional. A área em questão a época se encontrava em zona de amortecimento do Parna Serra da Canastra.

Foram apresentadas as seguintes taxas no processo:

Das taxas de expediente

-Taxa de expediente de nº 1401363811380, no valor de R$ 741,15, recolhida dia 12/09/2025, referente ao pedido de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 9,5100ha na Fazenda Capivara. Doc. Sei de n° 122720459 e 122720467.

Das taxas florestais

-Taxa de florestal de nº 2901363812066, no valor de R$ 35,62, referente a volumetria recolhida em dobro de 2,3m³ conforme auto de infração de n° 377975/2024, para a solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, na Fazenda Capivara. Doc. Sei n° 122720460 e 122720464;

-Taxa de florestal de nº 2901378347089, no valor de R$ 3.136,84, referente a volumetria de 121,45 m³ de lenha de floresta nativa e 39,75 m³ de madeira de floresta nativa, para a solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, na Fazenda Capivara. Doc. Sei n° 140112768 e 140112776;

Obs. No transcorrer do processo administrativo, e com a realização de análise técnica existiu a necessidade de adequação dos rendimentos lenhosos estimados. O requerente optou por apresentar nova taxa florestal referente aos valores estimados (DAE de n° 2901378347089), sendo informado no ofício resposta, Doc. Se de n° 140112765, que oportunamente será requerida a restituição de taxa para os valores estimados no DAE de n° 2901363682456, apresentados nos Doc. Sei de n° 122720461 e 122720469 na abertura do processo administrativo.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Varia de Média a baixa;

- Suscetibilidade a processos erosivos: Varia de média a baixa.

- Relevância da fitofisionomia campo cerrado: Muito baixa;

- Relevância da fitofisionomia cerrado: Muito baixa;

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa;

-Prioridade para a conservação: Varia de baixa a média dentro do imóvel;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Está em área prioritária para a conservação.

- Unidade de conservação: Está dentro de zona de amortecimento de UC, conforme camada IDE sisema; porém a referida portaria IBAMA foi revogada passando a zona de amortecimento ser novamente de 03 km, até nova definição, havendo diminuição da mesma.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não está em raio de restrição de áreas indígenas ou quilombolas.

- Outras restrições: Não há.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade exercida dentro do imóvel são: G-01-03-1 (plantio de culturas anuais) e G-02-07-0 (Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo), totalizando um montante de 9,5100ha. Conforme o porte e potencial poluidor informados se enquadra como não passível de licenciamento, conforme parâmetros estabelecidos pela DN 217 de 2017.

4.3 Vistoria realizada:

A visória neste imóvel foi realizada de forma remota, conforme Art. 24 da resolução conjunta SEMAD/IEF 3.102 de 2021, e considerando, também que já houve vistoria presencial, por parte deste analista no imóvel em questão no ano anterior. A vistoria anterior foi realizada a data de 15/09/2024, referente ao processo SEI de n° 2100.01.0023913/2024-81, o qual foi arquivado.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suave ondulado a forte ondulado.

- Solos: Latossolos vermelhos distróficos associados a Cambissolos háplicos distróficos.

- Hidrografia: No imóvel existe a presença de uma nascentes e um curso de água, os quais são afluentes do Córrego Osório, afluente do rio São Francisco. Estando inserido no comitê de bacias hidrográficas do alto rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: campo cerrado e cerrado.

- Fauna: A Fauna é citada de forma generalista, sendo, somente citado que podem ocorrer as seguintes espécies: Tatu, Paca, Maritacana, Bem-te-vi, Seriema, João-de-barro, Lagarto teiú, Jararaca e Cascavel.

Na área não foram relatadas a possível ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora e Fauna Ameaçadas de Extinção, conforme Anexo da Portaria MMA n. 148 de 2022, e na Deliberação Normativa COPAM n° 147 de 2010. No entanto caso existam, essas ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não há.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objetivo deste processo avaliar a regularização e a supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em um montante de 9,5100ha, na Fazenda Capivara, Mat. 14.675 e 14.676 , localizada no município de Vargem Bonita, visando a implantação de áreas de agricultura.

Os 9,5100ha objetos de supressão podem ser subdivididos em duas áreas de 2,7000ha objeto de regularização do auto de infração de n° 377975 de 2024 e 6,8100ha objetos de novo pedido de intervenção.

· **Da área objeto de regularização (2,7000ha).**

No ano de 2020 houve a supressão de 2,7000ha de campo com rendimento lenhoso estimado em 2,3 m³ de lenha nativa. Logo foi lavrado o auto de infração de n° 377975 de 2024.

Os 2,7000ha possuem como coordenadas de referência x 356535.81 m E e Y 7749381.25 m S, Datum WGS 84, fuso 23s.

Os valores relativos a autuação de 2024 foram apresentados quitados no processo, incluso reposição florestal e taxa florestal cobrada em dobro. Doc. Sei de n° 122720472 e 122720474. Atendendo ao disposto nos Art. 13 do Decreto Estadual 47.749 de 2019.

E também atendendo ao disposto neste Decreto no Art. 12, foi apresentado censo com inventário florestal dos remanescentes de vegetação nativa do imóvel.

Apesar do inventário florestal citar que a fitofisionomia mais próxima da área intervida

seria o campo cerrado as imagens de satélite e o constatado em campo demonstram que nos 2,7000ha a fitofisionomia dominante era a fitofisionomia de campo.

Para essa área em específico não houve registro de espécie protegida por lei.

A área em si não existe delimitação quanto a inclinação.

Considerando todos os fatores citados acima, a área é passível de Desembargo e regularização.

· **Da área objeto de nova intervenção (6,8100ha).**

Ao se realizar a análise do PIA apresentado e do respectivo inventário florestal constatou-se que houve um erro quanto a modalidade proporcional do volume final de lenha e de madeira estimados.

Inicialmente, o volume calculado total foi de aproximadamente 172,98 m³ sendo um total de 103,95 m³ de madeira e 69,031 m³ de lenha. Porém, considerando o que é exigido no Art. 22 do Decreto Estadual 47.749 de 2019 e Art. 30 da resolução conjunta SEMAD 3.102 de 2021 foi pedido a adequação por meio de informações complementares, dos respectivos volumes de lenha e madeira considerando as espécies e a vedação do respectivo DAP. Foi respondido por meio de informações complementares que a questão foi corrigida e apresentada a cópia da planilha no respectivo processo. No entanto, em conferência da respectiva planilha foi constatado que o erro não foi corrigido de forma completa, com algumas espécies com DAP abaixo de 20 CM declaradas como madeira, e ainda havendo a necessidade de complemento de taxa florestal para lenha. Pois, seguido o mencionado no Art. 30 da referida resolução e posterior conferência em escritório, ainda seriam necessários o complemento de 36 m³ de lenha nativa, para se atingir o montante de lenha informado na taxa florestal apresentada, justamente por não se considerar as espécies abaixo do DAP estipulado como madeira.

A taxa complementar de lenha neste montante mínimo não foi apresentada. Existindo, posteriormente consulta jurídica ao órgão sobre a questão da taxa em referência aos valores recolhidos e ao montante declarado. Sendo respondido por meio do parecer n° 12 os devidos questionamentos, e oportunizado ao requerente novo pedido de informações complementares. Foi encaminhado o Ofício IEF/NAR ARCOS nº. 142/2026.

Em resposta ao devido questionamento foi apresentada nova taxa florestal de madeira e de lenha, os quais os valores declarados do montante de lenha e madeira são insuficientes quanto a volumetria recalculada, havendo como mencionado anteriormente, a necessidade de complementação de 36 m³ de lenha nativa. Sendo que foi informado, juntamente com a apresentação da nova taxa florestal que a primeira taxa utilizada para a abertura do processo será pedida a restituição, logo não podendo ser aproveitada no processo para se sanear a questão.

Sendo assim, por todos os motivos informados, o pedido de supressão de 6,8100ha fica vedado, dada a não observação quanto as adequações solicitadas em processo.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos Ambientais

Risco de aumento de processos erosivos;

Risco de contaminação do solo;

Risco de Aumento da turbidez da água;

Fragmentação de hábitats;

Risco do aumento da incidência de incêndios florestais;

Medidas mitigadoras

Respeitar a área autorizada;

Não suprimir a área não autorizada, sem se haver novo pedido de intervenção ambiental;

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Nivanildo Elias Santos** conforme consta nos autos, para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 9,5100ha, no empreendimento Fazenda Capivara, localizada no município de Vargem Bonita/MG, conforme matrículas nº. 14.675 e 14.676 do CRI da Comarca de São Roque de Minas/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 28,6673ha, e possui reserva legal preservada, declarada e informada no CAR, dentro do imóvel. O CAR do imóvel se encontra declarada de maneira parcialmente correta, o CAR do imóvel não se encontra declarado totalmente de maneira correta, existindo a necessidade de declaração, posterior, das áreas declaradas como vegetação nativa, ou não declaradas como áreas antropizadas em datas posteriores a 22 de julho de 2008. Porém este tipo de alteração não interfere com o andamento do processo, pois a Rl já foi aprovada em análise posterior e em conformidade com a lei 12.651 de 2012 e 20.922 de 2013. Deverá ser apresentado o protocolo de cadastro do projeto no sinaflor.

3 – As intervenções tem por finalidade a supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em um montante de 9,5100ha, na Fazenda Capivara, Mat. 14.675 e 14.676 , localizada no município de Vargem Bonita, visando a implantação de áreas de agricultura.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para as atividades de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, mapa, CAR, taxas e respectivos comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de autorização nos seguintes moldes: supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 2,7000ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado apresentando tipologias vegetacionais de campo cerrado e cerrado típico, em área prioritária para conservação da Biodiversidade e média a baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

O parecer conclui pelo **deferimento parcial** do pedido, manifestando-se favoravelmente apenas ao desembargo e à regularização da área de **2,7000 ha** que havia sido autuada em 2024. Essa decisão foi fundamentada no cumprimento integral de todas as exigências legais pelo requerente, que comprovou a quitação das multas e os recolhimentos em dobro da reposição e da taxa florestal (conforme o Decreto Estadual nº 47.749/2019). Além disso, a análise técnica por imagens de satélite e vistorias confirmou a viabilidade ambiental da área, validando o censo e o inventário florestal apresentados, os quais atestaram a predominância da fitofisionomia de campo e a ausência de espécies protegidas por lei no local.

Em contrapartida, a conclusão foi pelo **indeferimento** do novo pedido de supressão de **6,8100 ha** voltado à agricultura, devido a inconformidades técnicas e documentais que não foram sanadas pelo requerente. A análise apontou erros no cálculo proporcional dos volumes de lenha e madeira (divergindo do diâmetro à altura do peito - DAP estipulado), resultando na necessidade de complementação de 36 m³ de lenha nativa na taxa florestal. Como o proprietário não apresentou o recolhimento complementar exigido após as notificações e informou que pediria a restituição da taxa inicial, a ausência de adequação financeira e técnica vedou legalmente a autorização para a nova intervenção.

7 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

8 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual n° 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor

Regional do IEF.

9 – Ressalta-se que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal, e outras).

III) Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização nos seguintes moldes: supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 2,7000ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual n° 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Considerando que a atividade pretendida com a supressão é a agricultura;

Considerando que para a área autuada foram observados todos os requisitos;

Considerando que não foram observados os requisitos referentes as adequações solicitadas;

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DESEMBARGO/REGULARIZAÇÃO** de 2,7000ha, e pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de supressão de vegetação nativa em 6,8100ha na Fazenda Capivara, Mat. 14.675 e 14.676 , localizada no município de Vargem Bonita.

O mapa da área desembargada e indeferida se encontra em anexo no Doc. Sei de n° 140850220.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não há.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

A reposição florestal referente a área desembargada já foi recolhida pelo DAE de n° 1500578471084. Doc. Sei n° 122720474.

10. CONDICIONANTES

Não há.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jonas Oliveira de Rezende
MASP: 1.374.085-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho
MASP: 1.364.254-1

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 22/06/2026, às 08:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140827252** e o código CRC **8CD2A41D**.